

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.522, DE 2019

Inscribe o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado SÉRGIO TOLEDO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 2.522, de 2019, de autoria do Deputado Júnior Mano, que determina a inscrição do nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza no Livro dos Heróis da Pátria, que fica depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Na justificação, o Autor destaca que a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei n. 7.093/2017, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, e registra sucintamente a história do homenageado, “paradigma de virtudes militares e cívicas, que se destacou por atuar com bravura na Guerra do Paraguai”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

Trata-se de proposição sujeita ao regime de tramitação ordinário (art. 151, inciso III, RICD) e apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD).

A Comissão de Cultura aprovou por unanimidade a proposição, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, alínea “a”) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, o pronunciamento deste Colegiado acerca do Projeto de Lei nº 2.522, de 2019.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há qualquer obstáculo à proposição. De um lado, trata-se de matéria relacionada ao patrimônio histórico e cultural brasileiro, cuja proteção consta do rol das competências comuns da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, e no rol da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso VII, todos da Constituição Federal. De outro lado, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal à proposição em exame.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto de Lei nº 2.522, de 2019, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está plenamente respaldada pelos dispositivos constitucionais que, reconhecendo a importância do processo de formação da nossa identidade, determinam a proteção do nosso patrimônio histórico e cultural.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 2.522, de 2019, respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, de modo que a tramitação poderá seguir o curso estabelecido na Norma Regimental.

Em face do exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.522, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator